



**15ª Vara
Cível**

Autos: 001.09.008814-0
Parte autora: Valter Aparecido Favaro
Parte ré: Última Hora Produções Jornalísticas e Editoração Limitada e outros

Vistos, etc.

O autor, afirmando que a ré, e representante da ré Última Hora Produções Jornalísticas e Editoração Ltda., Ana Cláudia, assim como o réu Eduardo, estão se ocultando para receber a citação, e que, tendo ciência da existência desta ação e da decisão de f. 88/90, que antecipou os efeitos da tutela, continuam a publicar, pela *internet*, textos com ofensas à sua pessoa e de pessoas ligadas a si, requer: a) a citação dos réus por hora certa; e b) o bloqueio do *site* da ré Última Hora, intimando-se a empresa que hospeda o *site*, NSW - Consultoria e Desenvolvimento, na pessoa de seu representante, Sr. Luiz Cláudio, para bloquear o acesso à *internet* da empresa portadora do IP 73.29.87.206.

Relatei. Decido.

I.

Defiro o pedido de citação dos réus por hora certa.

Desentranhem-se os mandados de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar novas diligências para a citação pessoal dos réus e, se constatar os réus estão se ocultando, proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 227 e 228 do CPC.

Efetuada a citação por hora certa, a Escrivania deverá proceder na forma do art. 229 do CPC.

II.

Observa-se, pelos documentos que instruem a petição hoje



15ª Vara Cível

apresentada pelo autor, que após o ajuizamento da presente ação, em 9/3/2009, textos de autoria do réu Eduardo Carvalho voltaram a ser publicados no *site* da *ré Última Hora News*, nos dias 10, 11, 13 e 14/3/2009.

Os referidos textos, assim como aqueles que instruíram a inicial, contêm inúmeras difamações e injúrias relativamente à intimidade e à vida pessoal do autor, que é retratado como homossexual e chamado, jocosamente, de "*Fávava*" ou "*Favarita*", em alusão ao seu patronímico de família, "*Favaro*" e à novela "*A Favorita*", que até há pouco tempo estava sendo exibida pela Rede Globo de Televisão.

Sob o pretexto de que estão fazendo jornalismo investigativo, os réus genericamente o autor da prática de corrupção à frente da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, lançando, em seguida, inúmeras ofensas à sua intimidade e vida privada, a maioria relacionada à sua suposta homossexualidade, sempre com linguagem vulgar, recheada de termos chulos e palavras de baixo calão.

Repita-se que os textos dos réus não indicam precisa e especificadamente, como faria qualquer matéria jornalística séria, qual, ou quais, crimes ou desvios de conduta estariam sendo praticados pelo autor, na qualidade de Superintendente da PRF no Estado, limitando-se, como já dito, a lançar acusações genéricas, a dizer que em breve os fatos virão ao conhecimento das autoridades e que o autor será afastado da Superintendência, e, principalmente, a ofender, inclusive com a divulgação de fotografias, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do autor, valores invioláveis, por força do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Os referidos textos não têm, portanto, forma, figura ou conteúdo de matéria jornalística, não podendo ser classificados como tal.

Além disso, os textos - e com muito mais razão, as fotos - divulgados pelos réus, também não têm nenhum interesse público, eis que a suposta homossexualidade do autor, sua imagem e a imagem de pessoas a ele ligadas não interessam a terceiros, sendo, isto sim, conforme acima assentado, invioláveis, por força da norma do art. 5º, V, da Constituição Federal.

E nem se argumente, com base nos princípios da liberdade de expressão e de imprensa, consagrados no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, que os réus têm o direito de publicarem o que bem entenderem em seu *site* na *internet*, inclusive os textos chulos que diariamente vêm divulgando, repletos de ofensas à intimidade e à vida privada do autor e de outras pessoas, sem que por isso possam ser responsabilizados.



15ª Vara Cível

Os direitos e garantias constitucionais, como o direito à livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, não são absolutos, mas limitados por outros princípios direitos e garantias constitucionais, como a garantia à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, consagrado no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Tanto é assim, que o § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, dispõe, *verbis*:

? Art. 5º .

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte?.

No caso *sub examinem* evidenciado que os réus estão abusando do direito de manifestar seu pensamento e divulgar suas ideias, eis que os textos redigidos pelo réu Eduardo, que vêm sendo publicados diariamente no *site* ré Última Hora, na *internet*, violam a norma do inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, eis que contêm inúmeros e reprováveis vitupérios à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do autor e de pessoas a ele ligadas, não tendo, outrossim, conforme já assentado, forma, figura ou conteúdo de matéria jornalística, nem qualquer interesse público.

Examinando a questão dos limites da liberdade de expressão frente a outros direitos e garantias constitucionais, decidiu o Pleno do E. STF, no HC 82424-RS, que teve relator o Min. Maurício Corrêa:

? **Liberdade de expressão. Incitação ao racismo.**

Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmoniosa, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF 5º § 2º, primeira parte). O preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra ?o direito ao racismo?, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.?

(j. 17/9/2003, DJU 19/3/2004, *in*Nery Junior, Nelson, Constituição Federal Comentada e legislação comentada, 2. ed, SP: RT, 2009, p. 684)



15ª Vara Cível

Do mesmo modo, decidi, por unanimidade de votos, a C. 4ª Turma Cível do E. TJMS, no Agravo nº .012562-0 - Campo Grande, que teve como relator o emérito Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins:

QAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? VEÍCULAÇÃO DE OFENSAS EM COLUNA SOCIAL ? ANIMO EXCLUSIVO DE PERSEGUIÇÃO E LESÃO À HONRA DE OUTREM ? VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA FAZER CESSAR A CONDUTA ANTIJURÍDICA ? PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À MEDIDA ? PREVALÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE ? AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A livre manifestação do pensamento e da informação, instrumentados pela imprensa, sofre a devida limitação estabelecida pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as quais lhes socorre o direito fundamental ao resguardo destes valores transcendentais. Por conseguinte, ultrapassados estes limites, tipificado está o autêntico ultraje a respeitabilidade, passível de reparo iminente mediante concessão de tutela inibitória, a fim de que o ofensor, imbuído unicamente do ânimo de perseguir e difamar terceiro, se abstenha de reiterar os danos à vida pessoal e profissional da vítima. (j. 13/12/2005)

Os extratos do SAJ, juntados com a inicial, às f. 85/87, revelam que os réus respondem a cerca de 30 processos, cíveis e criminais, nesta Comarca.

A existência de tantos processos, alguns, inclusive, com condenações civis e criminais, revelam, outrossim, que os réus abusam sistematicamente da sua liberdade de expressão e divulgação de seus "artigos", e que a veiculação de difamações e injúrias, e a violação à norma do art. 5º, X, da Constituição Federal, constituem a marca registrada da sua atividade pseudo-jornalística.

Mesmo respondendo a tantos processos, e mesmo após terem sido condenados, civil e criminalmente, os réus persistem, obstinadamente, em sua prática reprovável de publicar artigos difamantes, injuriantes e ofensivos à honra e à imagem de inúmeras pessoas (como os artigos em que atacam o autor, todos publicados após o ajuizamento das ações constantes dos extratos de f. 85/87), o que demonstra que os réus escarnecem da Justiça e desprezam as decisões do Poder



15ª Vara Cível

Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Assim, em razão dos antecedentes dos réus (renitentes no abuso da liberdade de manifestação e na ofensa à honra e à imagem das pessoas) e de seu manifesto desrespeito às decisões judiciais, é inexorável a conclusão de que a multa diária imposta às f. 88/90 não se afigura suficiente para constranger os réus ao cumprimento da obrigação de não fazer que lhes foi imposta na referida decisão.

Impõe-se, no caso, a adoção de uma medida vigorosa, que assegure a efetivação da tutela pleiteada na inicial e liminarmente concedida às f. 88/90, sob pena de, mais uma vez, os réus ignorarem uma decisão judicial, acarretando o desprestígio do Poder Judiciário deste Estado.

O art. 461, § 5º, do CPC faculta ao juiz, *para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente?*, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, *de ofício ou ao requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial?*.

Comentando este dispositivo, Theotônio Negrão leciona:

As medidas coercitivas e sub-rogatórias arroladas neste artigo são meramente exemplificativas, estando o juiz autorizado a lançar mão de outras providências para assegurar a tutela específica ou o resultado prático equivalente, e podem ser aplicadas cumulativamente? (CPC e legislação processual em vigor, 39. ed., SP: Saraiva, 2007, p. 551, nota 10 ao art. 461 do CPC).

Por tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado na petição que hoje me foi apresentada pelo autor e, para a efetivação da tutela pleiteada na inicial e liminarmente concedida às f. 88/90, determino, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, o imediato bloqueio do acesso à *internet*, da ré Última Hora Produções Jornalísticas e Editoração Ltda, portadora do IP 73.29.87.206 ().

Expeça-se mandado para a intimação da empresa NSW Consultoria e Desenvolvimento, responsável pela hospedagem do *site*, com endereço na Rua Jeribá, 325, sala 14, Bairro Vila Manoel da Costa Lima, nesta Cidade, na pessoa de seu representante, Luiz Cláudio, para, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), proceder ao imediato



**15ª Vara
Cível**

bloqueio do acesso à internet, da ré Última Hora Produções Jornalísticas e Editoração Ltda, portadora do IP 73.29.87.206 ().

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de março de 2009

Flávio Saad Peron
Juiz de Direito